



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007237/2004-88
Recurso nº 161.474 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.242 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO RITTA BERNARDINO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir ao contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares. No mérito, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso para excluir a multa aplicada isoladamente pela falta de recolhimento do Carnê-leão, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Caio Marcos Candido que reduzia a multa a 50%.



CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

Ana Neyke Olímpio Holanda

Relatora

FORMALIZADO EM: **25 SET 2009**

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 275.030,47, a título de imposto, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora.

2. O período objeto da análise fiscal foi o ano-calendário 1999, exercício 2000.

3. Foram levantadas as seguintes infrações:

I – omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, com base nos artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 45 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

II - omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, com amparo nos artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigos 49 a 53 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

III – omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, com amparo nos artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigos 49, 106, I, 109 e 111 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

IV – acréscimo patrimonial a descoberto, com suporte nos artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigos 55, XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

V – ganho de capital na alienação de bens e direitos, com base nos artigos 1º, 2º, 3º, e §§, 16, 18 a 20 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, artigo 17 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, e artigos 123 a 125, 128, 138 e 142 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

VI – dedução indevida de pensão alimentícia judicial, com esteio no artigo 8º, II, f, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 73, 78 e 83, II, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

VII – depósitos bancários de origem não comprovada, baseada nos artigos 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

VIII – multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, respaldada pelo artigos 8º da Lei nº 7.713, c/c os artigos 43 e 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e artigo 957, parágrafo único, III, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

4. Cientificado do lançamento aos 23/12/2004, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 119 a 133, acompanhada dos documentos de fls. 272 a 277.

5. Levado o litígio a análise, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo da omissão de rendimentos com base em ganho de capital na alienação de bens e direitos o fato gerador ocorrido aos 30/11/1999, por ter se dado a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, resumindo o seu entendimento com base na ementa a seguir transcrita:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. TRIBUNAIS SUPERIORES. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA MERAMENTE PERSUASIVA. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento e às súmulas meramente persuasivas dos Tribunais Superiores, pois não fazem parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de

constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Assunto: NORMAS GERIAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. FATO GERADOR. IRPF. ANUAL.

No caso do IRPF anual, havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na fórmula do artigo 150, § 4º do CTN.

MULTA ISOLADA. MULTA VINCULADA. As regras para definição do termo inicial do prazo de decadência para o lançamento de multas são as mesmas aplicáveis ao tributo correspondente, exceto no caso de lançamento de multa isolada em que o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPF. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Em relação aos rendimentos não sujeitos ao ajuste anual, com pagamento de imposto, inicia-se a contagem do prazo decadencial na data da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º do CTN).

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. CINQUENTA POR CENTO. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Com a edição das Medidas Provisórias nº 303 e 351, que alteraram a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a multa isolada aplicada sobre o valor não recolhido de Carnê-Leão Foi reduzida para cinquenta por cento, devendo ser aplicada a fato pretérito ainda não definitivamente julgado, na forma do artigo 106, inciso II alínea "c" do CTN.

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal 'juris tantum' inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o

depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é apropriada ou não, PIS se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos (artigo 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PATRIMÔNIO NO FINAL DO ANO. RENDIMENTOS DO ANO ANTERIOR. Para justificar aumento patrimonial, é preciso que os rendimentos auferidos no ano anterior tenham se convertido de fato em patrimônio em 31 de dezembro daquele ano, pois, como sói acontecer, uma parcela de tais rendimentos destina-se a gastos e despesas do contribuinte, tais como, alimentação, contas de água, luz, transporte, saúde, educação, viagens a lazer e outros.

FATO GERADOR ANUAL. FATO GERADOR MENSAL.

O artigo 83, I, do RIR/1999 fixou uma regra geral, no sentido de que todos os rendimentos percebidos durante o 'Ano-calendário' compõem o a base de cálculo do imposto devido (no 'Ano-calendário'), exceto os rendimentos isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. Assim, o fato gerador é anual.

Lançamento Procedente em Parte.

6. Intimado aos 13/07/2007, o sujeito passivo, irredimido, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, deixando de apresentar o arrolamento de bens exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, face a manifestação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal relativo à necessidade de arrolamento de bens para seguimento de recurso voluntário.

7. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta, em síntese, os argumentos de defesa a seguir enumerados:

I – a decisão de primeira instância não levou em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público;

II – preliminarmente, nulidade do auto de infração, por cerceamento de direito defesa e vício formal;

III – no mérito, defende que o IRPF submete-se à apuração mensal, como confirma o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, o que corrobora o entendimento de que o prazo decadência, para aquele tributo, deve ser considerado mensalmente ;

IV – para a contagem do prazo decadencial, irrelevante que tenha ocorrido pagamento ou não do tributo devido, vez que o se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, não o tributo, eventualmente, recolhido de forma antecipada.

8. Ao final, requer seja provido o recurso, ou, alternativamente, seja o processo baixado em diligência, para que o juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (PR) informe quem são os correntistas do banco sacado e do banco creditado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), no ano-calendário de 1999, exercício 2000, que trata da apuração das seguintes infrações: *i)* omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, *ii)* omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, *iii)* omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, *iv)* acréscimo patrimonial a descoberto, *v)* ganho de capital na alienação de bens e direitos, *vi)* dedução indevida de pensão alimentícia judicial, *vii)* depósitos bancários de origem não comprovada, e *viii)* multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Preliminarmente, há que ser analisado a consideração acerca da nulidade do auto de infração, por cerceamento de direito defesa e vício formal.

Quanto à argumentação de cerceamento de defesa e afronta ao contraditório durante a ação fiscal, observamos que tais garantias constitucionais estão insculpidas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (destaques da transcrição)

No dispositivo está demarcado que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

J

No dispositivo está demarcado que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No tocante ao processo administrativo fiscal, a fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento – artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 – e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

Isso significa que, com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

Não é outro o entendimento de James Marins (Direito Processual Tributário Brasileiro - Administrativo e Judicial, São Paulo, Dialética, 2001, p. 180) que, ao dissertar sobre os princípios informativos do procedimento fiscal, reporta-se ao princípio da inquisitorialidade e diz do caráter inquisitório do procedimento administrativo que decorre da relativa liberdade que concedida à autoridade tributária em sua tarefa de fiscalização e apuração dos eventos de interesse tributário, e demarca a diferença entre o procedimento administrativo de lançamento e o processo administrativo tributário, dizendo ser o primeiro procedimento preparatório que pode vir a se tornar um processo, e releva a inquisitorialidade que preside o procedimento de lançamento, nos seguintes termos:

Enquanto que a inquisitorialidade que preside o procedimento permite – dentro da lei – uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, as garantias do processo enfeixam o atuar administrativo, criando para o contribuinte poderes de participação no iter do julgamento (contraditório, ampla defesa, recursos...).

Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas quando o contribuinte é notificado do lançamento, e lhe é garantido o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, artigo 15), ocasião em que pode alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir provas do alegado, requerendo inclusive diligências e perícias.

Com efeito, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por alegação de inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e de não oportunização de apresentação de provas durante a fase de apuração do crédito tributário.

Aduz ainda que a decisão de primeira instância não levou em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade,

motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

Tais argumentos não devem ser aceitos, vez que o acórdão condutor do voto de vergastado apresenta de forma detalhada o relatório de todos os fatos ocorridos no processo até então, analisa todas as considerações de defesa aduzidas pelo autuado, apresentando a fundamentação para os entendimentos adotados, reportando-se aos fatos que deram origem à exação, de forma que foram observadas as determinações do artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1973, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, nos seguintes moldes:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Com efeito, não merecem guarida as considerações acerca de vícios no acórdão de primeira instância.

Ultrapassadas as preliminares, passamos à análise das questões de mérito.

No mérito, defende que o IRPF submete-se à apuração mensal, como confirma o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, o que corrobora o entendimento de que o prazo decadência, para aquele tributo, deve ser considerado mensalmente. Também que, para a contagem do prazo decadencial, irrelevante que tenha ocorrido pagamento ou não do tributo devido, vez que o se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, não o tributo, eventualmente, recolhido de forma antecipada.

O deslinde da controvérsia da data do fato gerador daquele tributo perpassa pela análise dos mandamentos dos artigos 1º, 2º, 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, que determinam:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

f

fl.

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

O disposto no artigo 2º informa ser devido mensalmente o imposto sobre a renda das pessoas físicas, na conformidade dos recebimentos dos rendimentos e ganhos de capital, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

Está assente o entendimento de que a tributação sobre o ganho de capital é definitiva, sendo obrigatório recolhimento do tributo devido por cada operação quando da ocorrência do fato gerador, não cabendo que sejam levados os valores recolhidos para serem considerados quando da declaração de ajuste anual de rendimentos.

Entretanto, no tocante aos rendimentos auferidos mensalmente, embora a sua tributação se dê à medida que foram percebidos, devem ser submetidos ao ajuste anual. Isto porque, somente ao final de cada exercício fiscal, estabelecido pela legislação tributária como o período de doze meses do ano, é possível definir a renda a ser submetida de forma “definitiva” à tributação, após efetuadas as deduções autorizadas por lei.

Destarte, embora a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos se dê mensalmente, sendo tais rendimentos submetidos à tributação à medida em que foram sendo percebidos, tais recolhimentos são apenas antecipações do que for devido na declaração anual de rendimentos, pois que o fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas, salvo nos casos de tributação definitiva, somente se perfaz ao final de cada ano-calendário, submetendo-se, o conjunto dos rendimentos à tributação pela tabela progressiva anual.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 584.195/PE, de lavra do Relator Ministro Franciulli Netto, cujo excerto se transcreve:

A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

Desta forma, depreende-se que, o melhor entendimento para as normas que regem a tributação do imposto sobre a renda das pessoas físicas é a de que a legislação determinou a obrigatoriedade, durante o ano-calendário, de o sujeito passivo submeter à tributação os determinados rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual.

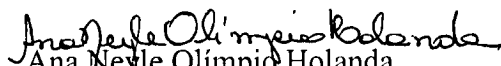
Impende ainda que sejam feitas considerações no tocante à multa isolada aplicada por falta de recolhimento do carnê-leão, referente aos rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Na espécie, referida penalidade foi aplicada em concomitância com aquela que diz respeito à falta de oferecimento dos rendimentos auferidos à tributação, ou seja, o objeto do lançamento.

Tenho entendido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistir a referida multa isolada conjuntamente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento. Isto porque tal fato afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, vez que, estando o contribuinte punido com a referida multa de ofício, não há como lhe imputar outra penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Forte no exposto, voto pelo provimento parcial do recurso de ofício, para excluir a multa aplicada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Sala das Sessões-DF, em 30 de julho de 2009


Ana Neyle Olímpio Holanda

